



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007094-94.2023.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante VERINEIDE GALDINO NOBREGA, é embargada NEIDE MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1007094-94.2023.8.26.0286/50000

Embargante: Verineide Galdino Nobrega

Embargada: Neide Marques

Comarca: Itu - 2ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
INOCORRÊNCIA – MERO INCONFORMISMO COM O
RESULTADO DO JULGAMENTO.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49769

Trata-se de embargos de declaração opostos por Verineide Galdino Nobrega contra o v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e reconventionais, declarando rescindido o contrato de compra e venda e determinando a reintegração do veículo em favor da reconvinte, ora embargante, bem como a devolução das parcelas pagas pela autora.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão é omissos, pois não ponderou a respeito da vantagem adicional indevida concedida à apelada, que usufruiu do veículo sem realizar o pagamento do financiamento, enquanto a embargante realizou diversos pagamentos das parcelas do financiamento sem a posse do bem. Requer, assim, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1007094-94.2023.8.26.0286/50000

abatimento dos valores pagos pela proprietária enquanto o veículo esteve em posse da adquirente, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da apelada.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022 incisos I, II e III do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador modificar a sua convicção sobre os fatos ou a interpretação jurídica quanto ao direito aplicável, tal qual pretende a embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia, não se verificando, portanto, nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

O v. acórdão considerou que, ao admitir expressamente que o contrato de compra e venda do veículo foi rescindido por culpa recíproca, o consectário lógico e jurídico é que as partes retornem ao estado anterior, conforme decidido na sentença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1007094-94.2023.8.26.0286/50000

cabendo à alienante devolver as parcelas de financiamento pagas pela adquirente, cumprindo a esta última a restituição do bem. Consignou-se, ainda, que a rescisão por culpa recíproca implica que nenhuma das partes pode reivindicar direitos superiores aos que possuíam antes do contrato rescindido, ambas retornando à posição original sem vantagens adicionais.

A alegação da embargante de que o acórdão é omissos quanto à vantagem adicional indevida concedida à apelada já foi devidamente analisada e rejeitada no acórdão embargado, que expressamente consignou que a rescisão por culpa recíproca não permite que nenhuma das partes obtenha vantagens adicionais em detrimento da outra.

Sendo assim, inegável que os argumentos deduzidos pela embargante sequer consubstanciam vício sanável pela via dos embargos, traduzindo o nítido e exclusivo propósito de rediscutir o mérito da decisão e manifestando tão somente seu inconformismo com o desfecho dado no acórdão.

A embargante, portanto, apenas manifesta sua irresignação com o resultado do julgamento, devendo, caso entenda que a interpretação desta Corte é equivocada, manejar o recurso adequado para reforma do acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1007094-94.2023.8.26.0286/50000

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator